

direito, a intimação enviada ao endereço anteriormente informado, inclusive ao endereço eletrônico.

CAPÍTULO IV

DA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 23. Encerrada a fase de instrução do inquérito administrativo pela conclusão da investigação, a comissão de inquérito elaborará, dentro do prazo definido para sua duração, Relatório Final de Apuração direcionado ao órgão instaurador ou ao que lhe suceder no Regimento Interno da Susep vigente, com proposta de arquivamento do inquérito administrativo ou de acusação contra os investigados, do qual deverão constar, quando aplicável:

- I - relatório circunstanciado de todos os atos ou fatos relevantes ocorridos no curso da investigação administrativa;
- II - nome e qualificação dos investigados;
- III - descrição circunstanciada dos atos ou fatos puníveis;
- IV - narrativa dos atos ou fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas e, se possível, as datas e locais de suas ocorrências;
- V - análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos investigados, fazendo-se remissão expressa às peças de informação que demonstrem sua participação nas infrações apuradas e a identificação dos supostos responsáveis;
- VI - os dispositivos legais ou infralegais, em tese, infringidos;
- VII - os documentos ou outros elementos de instrução em que se baseiam as infrações apuradas;
- VIII - as penalidades que, em tese, os investigados estarão sujeitos;
- IX - a ocorrência de quaisquer circunstâncias que possam afetar na dosimetria e na fixação da pena;
- X - a indicação da existência de alguma causa extintiva de punibilidade, se for o caso;
- XI - a conclusão fundamentada dos subscritores quanto à instauração ou não do competente processo administrativo sancionador contra os investigados ou terceiros relacionados aos ilícitos apurados; e
- XII - as assinaturas dos servidores responsáveis pela elaboração do Relatório Final de Apuração, as indicações dos seus nomes por extenso, seus cargos ou funções e seus respectivos números de matrícula, bem como o local e a data de sua conclusão.

Parágrafo único. Presentes os requisitos de interesse público e de urgência, os subscritores deverão ainda formular propostas de providências incidentais de natureza administrativa ou judicial e de representação a outros órgãos da Administração Pública, declinando os fundamentos de fato e de direito que entenderem pertinentes com a indicação da documentação suporte de seu convencimento e propondo, se for o caso, eventual restrição ao acesso dessa informação nos termos da legislação pertinente.

Art. 24. Na hipótese de conclusão do inquérito administrativo com relatório de acusação, a comissão de inquérito deverá abrir e instruir com a documentação necessária os competentes processos administrativos sancionadores e de representação externa relacionados ao Relatório Final de Apuração e, na sequência, os enviará ao órgão instaurador juntamente com o processo que contém o relatório de acusação.

Seção I

Do arquivamento

Art. 25. Compete privativamente ao órgão instaurador decidir, de forma fundamentada, pelo arquivamento do inquérito administrativo sempre que:

- I - não houver infração administrativa;
- II - não houver elementos de convencimento suficientes para formular a acusação; ou
- III - se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade.

Parágrafo único. Quando divergente em relação à conclusão consignada no Relatório Final de Apuração, a decisão de arquivamento deverá ser imediatamente comunicada à comissão de inquérito, a qual, ciente de seu teor e se julgar cabível, poderá acrescentar esclarecimentos adicionais ou efetuar as correções necessárias com o objetivo de solicitar a revisão dessa decisão pelo órgão instaurador no prazo de cinco dias a contar da ciência dessa decisão.

Art. 26. Mantida a decisão de arquivamento do inquérito administrativo, a comissão de inquérito ou o órgão proponente poderá solicitar a revisão em caráter definitivo dessa decisão à autoridade hierarquicamente superior ao órgão instaurador ou, se for o caso, ao Conselho Diretor da Susep, no prazo de cinco dias, contados da ciência inequívoca dessa decisão por parte da comissão de inquérito ou do órgão proponente.

Art. 27. Na hipótese de a decisão prolatada nos termos do art. 26 desta Circular ser contrária ao arquivamento do inquérito administrativo, o órgão instaurador deverá, conforme o caso:

- I - determinar o prosseguimento da investigação administrativa nos termos do disposto no art. 7º desta Circular, fixando os pontos ainda pendentes de apuração, segundo o quanto decidido pela autoridade hierarquicamente superior, e estendendo, se necessário, a duração da comissão de inquérito para conclusão dos trabalhos pelo prazo de até cento e vinte dias; ou
- II - instaurar os processos administrativos sancionadores contra os infratores e responsáveis e acolher, se for o caso, as propostas de representações externas, ouvida a Procuradoria Federal se assim julgar necessário, procedendo conforme o disposto nos art. 30 e 31 desta Circular.

Art. 28. Quando a decisão acerca da conclusão do inquérito administrativo se tornar definitiva, pela instauração do processo administrativo sancionador, ela será de imediato comunicada aos órgãos proponente e instaurador, à comissão de inquérito e aos investigados.

Art. 29. Na hipótese do surgimento de atos, fatos, documentos ou de outras peças de informação relevantes sobre o caso concreto desconhecidos anteriormente, o inquérito administrativo poderá, a pedido de interessado ou de ofício, ser desarquivado por meio de despacho fundamentado do órgão instaurador, para que seja dada continuidade à apuração da materialidade e da autoria dos indícios de ilícitos administrativos, bem como dos seus eventuais agentes responsáveis.

Parágrafo único. Para instauração dessa nova comissão de inquérito, o órgão instaurador procederá conforme previsto no art. 7º desta Circular e poderá designar como membros os mesmos servidores que já atuaram na comissão de inquérito anterior, ou constituir nova comissão com outros servidores que, para as circunstâncias do caso concreto, entenda poderão melhor desempenhar as atividades.

Seção II

Da instauração de Processo Administrativo Sancionador

Art. 30. Compete privativamente ao órgão instaurador decidir pela instauração de processo administrativo sancionador contra os investigados sempre que restarem caracterizados os indícios ou elementos de convencimento de materialidade, de autoria e de responsabilidade referentes às infrações à legislação pertinente apuradas no inquérito administrativo e que se encontrem no âmbito de sua competência e atribuições regimentais, ouvida a Procuradoria Federal se necessário.

Parágrafo único. Se o órgão instaurador não for competente para instaurar o processo administrativo sancionador, ele o encaminhará ao órgão com a necessária competência.

Art. 31. O órgão instaurador, na sequência, intimará os investigados para ciência da autuação administrativa e apresentação de defesa administrativa se assim o desejarem; bem como determinará que sejam adotadas todas as demais providências que se fizerem necessárias.

Seção III

Das outras providências

Art. 32. Compete privativamente ao órgão instaurador decidir, de forma fundamentada, pelo acolhimento ou recusa da proposta de representação externa a órgão da Administração Pública, ouvida a Procuradoria Federal se assim entender necessário.

§ 1º Caso a decisão prolatada seja pelo acolhimento dessa proposta, o órgão instaurador determinará, além de outras providências julgadas cabíveis, que seja expedida representação a(o):

I - Ministério Público, quando verificada a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes;

II - outros órgãos e entidades da Administração Pública, quando verificada a ocorrência de ilícito em área sujeita à fiscalização destes, ou indícios de sua prática; e

III - outros órgãos e entidades da Administração Pública, quando verificada a existência de atos ou fatos de outra natureza que, pelo interesse público presente, requeira, em tese, a adoção de providências adicionais.

§ 2º Caso entenda necessário pela natureza do caso, o órgão instaurador poderá estabelecer restrição de acesso ao processo de representação externa nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Aplicam-se as disposições contidas na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao inquérito administrativo disciplinado nesta Circular, no que for compatível com sua natureza investigativa.

§ 1º As disposições do Capítulo III desta Circular aplicam-se, no que couber e de forma subsidiária à legislação de regência, ao inquérito administrativo originado na decretação de intervenção ou de liquidação extrajudicial pela Susep, ao processo administrativo de responsabilização previsto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e à realização de outras apurações administrativas no âmbito da Susep.

§ 2º Os conflitos porventura decorrentes da interpretação da presente norma ou os casos nela omissos serão decididos ou solucionados pelo Conselho Diretor da Susep, ouvida a Procuradoria Federal quando o assunto for de natureza jurídica.

Art. 34. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos casos em que as supostas infrações ocorrerem após o início de sua vigência.

ALESSANDRO SERAFIN OCTAVIANI LUIS
Superintendente

ANEXO

PORTARIA SUSEP Nº 00, DE 00 DE XXXXXX DE 20XX
O COORDENADOR-GERAL DA COORDENAÇÃO-GERAL DE XXXXXXXX DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, considerando o art. XX da Circular XX, de XX, de xxxxxx de XXXX, e considerando ainda o que consta do Processo Susep nº 15414.6XXXXX/20XX-XX, resolve:

Art. 1º Instaurar comissão de inquérito para apurar a autoria, a materialidade e a responsabilidade pelos indícios de infrações administrativas constantes no <NOME DO DOCUMENTO QUE CONTÉM A PROPOSIÇÃO>, ficando estabelecido o prazo de xx (por extenso) dias [limitado a cento e vinte dias] para conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput começará a fluir a partir da data de [exemplos: publicação da portaria, instalação da comissão de inquérito, data específica etc.] e poderá ser prorrogado [exemplos: uma única vez pela urgência, mediante solicitação da comissão de inquérito devidamente fundamentada etc.].

Art. 2º Designar os servidores <NOME DO PRESIDENTE>, matrícula SIAPE nº 99999999, <NOME DO MEMBRO NECESSÁRIO>, matrícula SIAPE nº 99999999; e <NOME DO MEMBRO ADICIONAL>, matrícula SIAPE nº 99999999, para condução do referido Inquérito Administrativo, cabendo ao primeiro a presidência dos trabalhos.

Art. 3º Instalada a Comissão, caberão aos seus membros os poderes e atribuições descritos na Circular XX, de XX de xxxxxx de XXXX, bem como os demais poderes de fiscalização da Susep previstos na legislação vigente.

Art. 4º Os trabalhos serão acompanhados por <NOME DO ÓRGÃO ACOMPANHANTE>, SIAPE 999999999, <CARGO OU FUNÇÃO DO ACOMPANHANTE>, a quem caberá as seguintes atribuições: XXXXX, YYYY e ZZZZZ.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

COORDENADOR-GERAL

Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA MGI Nº 6.726, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

A MINISTRA DE ESTADO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e de acordo com o que consta do Processo nº10199.103521/2023-04, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público para o provimento de 30 (trinta) cargos no quadro de pessoal do Ministério da Fazenda (MF), conforme especificado no Anexo desta Portaria.

Art. 2º O provimento dos cargos de que trata o art. 1º dependerá de autorização do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, e está condicionado:

- I - à homologação do resultado final do concurso; e
- II - à declaração do ordenador de despesa responsável, quando do provimento dos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público será do órgão ou da entidade de que trata o art. 1º desta Portaria, a quem caberá:

I - editar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos necessários à realização do concurso público, de acordo com as disposições do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019;

II - observar as leis e os regulamentos que tratem sobre políticas de reserva de vagas em concursos públicos e assegurar que as ações e procedimentos previstos no concurso público estejam alinhados ao alcance da efetividade de tais políticas; e

III - zelar pela conformidade legal dos procedimentos relacionados ao planejamento e à execução do concurso público.

Art. 4º O prazo para a publicação do edital de abertura do concurso público será de até seis meses, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A não publicação do edital de abertura do concurso público no prazo estabelecido no caput implicará:

- I - a perda dos efeitos desta Portaria; e
- II - o cancelamento do atesto de disponibilidade orçamentária para a realização do concurso público.

Art. 5º O prazo de antecedência mínima entre a publicação do edital de que trata o caput e a realização da primeira prova do certame será de dois meses.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTHER DWECK

ANEXO

Cargo	Escolaridade	Vagas
Arquiteto	Nível Superior	2
Contador	Nível Superior	25
Engenheiro	Nível Superior	3
Total	-	30

